



Tear Online é licenciada sob uma Licença Creative Commons.

O ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO LAICO BRASILEIRO: PERFILAÇÃO E FORMAÇÃO DOCENTE

Religious education in the brazilian lay state: profiling and teacher training

Antônio Michel de Jesus Oliveira Miranda¹

Ramon Harckbart Carvalho²

Flavio Aparecido Almeida³

Ana Paula Boone Krüger⁴

Ricardo Garcia dos Santos⁵

Resumo:

Este artigo destinou-se a investigar as noções político-religiosas que alicerçam a educação brasileira, em meio ao Estado laico, e suas interferências perante ao perfil formativo do professor de ensino religioso, a fim de compreender quais as disposições didático-metodológicas e científicas devem ser assumidas para com este componente curricular. Por meio de um estudo bibliográfico, ratificados por autores como Chehoud (2017), Bueno (1998), Mazzuoli (2009) e (2015), e outros. Com fulcro na Constituição Federal (BRASIL, 1988), dentre outros documentos, percebemos que o atual contexto de equívocos na docência em ensino religioso é diretamente proporcional com a histórica construção sócio-educacional brasileira, alicerçada por matrizes político-religiosas.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Estado laico. Noções político-religiosas. Perfil formativo.

Abstract:

This article aimed to investigate the political-religious notions that support Brazilian education, in the midst of the secular state, and its interference with the formative profile of the religious education teacher, in order to understand what didactic-methodological and scientific dispositions should be assumed for this curricular component. By means of a bibliographical study, ratified by authors as Chehoud (2017), Bueno (1998), Mazzuoli (2009) and (2015), and others. With fulcrum in the Federal Constitution (BRAZIL, 1988), among other documents, we perceive that the current context of misunderstandings in teaching in religious education is directly proportional to the historical Brazilian socio-educational construction, supported by political-religious matrices.

Keywords: Religious education. Lay state. Political-religious notions. Formative profile.

¹ Professor Surdo. Doutorando em Ciências da Religião – UNICAP. Mestre em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória.

² Mestrando em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória.

³ Mestrando em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória.

⁴ Mestranda em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória.

⁵ Mestrando em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória.

Introdução

Sobre o Ensino Religioso no currículo educacional brasileiro, são travadas inúmeras discussões que buscam refletir sua permanência, didática e formação profissional. As discussões se afluam ainda mais, quando este componente é imbricado às noções de laicidade do Estado, que também devem ser vivenciadas em sala de aula.

É preciso refletir sobre o posicionamento valorativo da diversidade cultural e religiosa perpassadas por este componente, uma vez que a nação brasileira, com toda sua pluralidade, enobrece as salas de aula com discentes de inúmeras denominações religiosas. É preciso ainda uma reflexão sobre a matriz ideológica da educação brasileira, o que porventura designa também, a percepção do fazer-se docente, em meio às “recheadas” noções político-religiosas que alicerçam toda a cultura educacional de nossa nação.

Esta pesquisa emerge da tessitura supracitada e a partir do momento em que nos inquietamos com tais reflexões: quais noções ideológicas do “ser professor” alicerçam a educação brasileira e possam estar, didático-metodologicamente, interferindo no perfil formativo do profissional docente em Ensino Religioso e qual formação cabe a ruptura dessas ideologias?

Assim, a partir de uma pesquisa bibliográfica, nossas investigações se objetivam em compreender as noções ideológicas do “ser professor”, no alicerce da educação brasileira e, que, didático-metodologicamente, possam interferir no perfil formativo do profissional docente em Ensino Religioso e qual formação venha a transpor estas noções.

Delimitamo-nos, em prol do alcance de nossa busca, conhecer aportes teóricos, legais e demais abordagens sobre a história educacional, a formação e a prática docente de profissionais em ensino religioso, bem como a tessitura em torno do Estado laico e, apresentar, a partir da reflexão da literatura pesquisada, colaborações que desvelem as noções docentes que possam ser assumidas pelo profissional em ensino religioso em meio a diversidade cultural brasileira.

Breves vicissitudes da docência na história da educação brasileira

Para melhor entendermos o papel do professor e os meandros que o sentido da sua docência em ensino religioso veio tomando, se faz necessário falar da noção desta profissão ao longo da história do Brasil. Tentaremos com brevidade sintetizar a contextualização do “ser professor” em meio ao sistema educacional, em períodos específicos, para uma melhor compreensão da contemporaneidade didática de cada época.

No Brasil colônia, já por demais salientado por tantos teóricos, a chegada de Cabral, estava recheada de significações, além de política e econômica, também a religiosa. Ainda, nesse período, chamava a atenção os inúmeros religiosos e suas devoções católicas, que compunham a tripulação Cabralina.⁶

Pedr'Álvares, de 32 anos, mais um militar do que propriamente navegador, ajoelhou-se em frente à imagem de Nossa Senhora da Boa Esperança, que ele próprio escolhera como padroeira da viagem e mandara entronizar num altar erguido no convés da capitânia. Era uma oração legítima: os santos do céu (e os deuses do mar) pareciam de fato estar do seu lado.⁷

⁶ CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. *A liberdade religiosa nos Estados Modernos*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

⁷ BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998. p. 15.

Há tantos outros motivos que comprovam a religiosidade exacerbada que alicerça a política de colonização no Brasil e, embora não os pormenorizemos, a cultura religiosa Cabralina, do homem que comandava as tropas que aqui aportaram, corrobora nossa assertiva e confere este contexto, também, como alicerce da noção do educador da época que se confundia com a prática catequética dos professores que mais tarde vinham a ser os Jesuítas.

Alguns traços que tipificam a Companhia de Jesus desde sua fundação são mantidos e sistematizados no *Ratio Studiorum* de 1599, caracterizando o ensino ministrado no século XII. Um deles é a falta de originalidade ou o fato de [...] ser um regulamento que inclui programaticamente os cinquenta anos precedentes de experiência pedagógica da Ordem, não rompendo com a tradição [...] no sentido de desenvolver as capacidades de assimilar, transferir e aplicar conhecimentos [...] não podia ser dissociada da prática das virtudes cristãs.⁸

Assim, neste período, inferimos que o professor do Brasil colonial, é o mesmo religioso, com o papel de catequizador, que ideologicamente transfere aos discentes, preceitos religiosos, muito embora com um suposto currículo estruturado e fundamentado nas razões ideológicas do momento, em questões político-econômicas e religiosas, a educação confessional permeia todos os conhecimentos perpassados por estes educadores.

Precisamos retomar ainda, a expulsão dos Jesuítas, que culminou na reforma educacional conhecida como a Reforma Pombalina, que foi capaz de desestruturar o sistema educacional, antes construído, contribuindo para que a educação brasileira viesse a se tornar um caos.⁹

No Brasil império, era garantida uma educação primária gratuita. No entanto, na prática isso não acontecia. Havia falta de investimentos, a população era cada vez mais analfabeta. Além disso, aos meninos era ensinada a leitura, noções matemáticas, a gramática nacional e claro, a catequese não havia deixado de permear os currículos educacionais. Já as meninas, também haveriam de aprender a cuidar da casa. Vale ressaltar que, crianças negras, escravos libertos, não tinham direito a esta gratuidade, sequer conseguiam se matricular.¹⁰

Havia também exames para a seleção de professores [...] A remuneração [...] era muito boa na época, porém, com o passar do tempo, o custo de vida aumentou e houve uma defasagem nos salários. Isso desestimulou os que atuavam na educação. Não havia escolas suficientes para capacitar professores, o que fez surgir os adjuntos que eram mal pagos e mal preparados.¹¹

Percebe-se que ao se findar o período imperial não há de se ter grandes contribuições no contexto educacional da época. Inferimos, para este período, uma educação pautada nos moldes de uma sociedade classista, seletiva e ainda escravocrata e sem maiores investimentos do governo. O que de certa forma culminou também na inexpressividade de cursos de formação de professores. Fator esse de fácil realce uma vez que se aumentava o número de analfabetos.

O corpo docente de notório saber, nomeado pelo Ministério do Império e reconhecido pela sociedade, a seletividade do corpo discente [...] as exigências do curso de bacharelado [...] o pagamento das anuidades e a rígida disciplina [...] deram ao ensino secundário [...] uma função formativa dirigida às elites através da preparação dos alunos para o ensino superior.¹²

⁸ VIDAL, Diana Gonçalves; HILSDORF, Maria Lúcia Spedo. *Brasil 500 anos: tópicos em história da educação*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 17-18.

⁹ FELICIANO, Léia A. dos Santos. *O ensino de geografia no Brasil: do colégio Pedro II a universidade de São Paulo - 1837 a 1934*. EDUCERE – XIII Congresso Educacional de Educação. PUCPR, 2017.

¹⁰ ARCANJO, Fernanda; HANASHIRO, Midori. *A história da Educação no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Biblioteca 24 horas, 2010.

¹¹ ARCANJO; HANASHIRO, 2010, p. 47.

¹² GASPARELLO, Arlete Medeiros; VILLELA, Heloisa de Oliveira Santos. *Educação na História: intelectuais, saberes e ações instituintes*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. p. 104.

Adentramos agora, o Brasil República, aqui, historicamente, este período é dividido em várias fases. Mas nesta pesquisa, não adentraremos nos pormenores desta causa, tentaremos mais uma vez nos fazermos breves.

Após a proclamação da República, começa a tentativa de se instaurar um rompimento entre Igreja e Estado, quando o Decreto “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”.¹³ É a partir deste momento que é oficialmente declarada uma educação laica:

[...] no que concerne especificamente à educação, o artigo 72, Parágrafo 6º da Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, estabeleceu: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, privando com isso os alunos de escolas oficiais de qualquer ensino religioso. Já em 22 de agosto de 1890, o governo provisório, decidira suprimir o ensino religioso dos estabelecimentos públicos do Distrito Federal [...].¹⁴

É também, por este período, que se iniciam maiores “preocupações” com o sistema educacional advindo de inúmeras reformas no ensino secundário e profissionalizante como “a reforma da escola normal e a criação das escolas noturnas, instaladas em todo lugar onde houvesse frequência provável de 30 alunos” e superior. Mas, a falta de professores precisava ser revista, originando estratégias que se deram de início no estado de São Paulo e logo multiplicadas por outros estados da federação.¹⁵

As reformas foram lideradas por um grupo de pessoas que, a partir dos anos 1930, tiveram participação ativa nos movimentos de renovação educacional, iniciado com a publicação do “Manifesto dos Pioneiros pela Educação Nova”, em 1932. Trata-se de propostas de mudança no campo educacional, originárias do clima de discussões gerado pelo “entusiasmo pela educação” que superestimaram o papel da educação no processo de renovação social do Brasil. Advém disso a denominação de “otimismo pedagógico” dado a esse ciclo de reformas estaduais que teve, na reforma realizada em São Paulo, em 1920, por Sampaio Dória [...].¹⁶

Vale ressaltar que ainda regidos pela Constituição de 1891, o Estado já era laico e supostamente a educação assim também o era. Vejamos, utilizamos a expressão “supostamente”, uma vez que não há propriamente como fundamentar, até nos dias atuais, embora hoje haja uma Base Nacional Comum Curricular, que houve realmente um currículo básico essencialmente laico nas escolas pois, como vimos, as raízes educacionais brasileiras são embriagadas na política-religiosa cristã. Fato esse que na Constituição de 1934, o ensino religioso ressurgiu, embora de caráter facultativo. E, mais tarde, é também reafirmado nas constituições de 1937, 1946, já sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença, 1967, 1969, com a emenda Constitucional e por fim, a de 1988, com suas respectivas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que previam uma didática e currículo de formação dos professores, confessionais.¹⁷

É sabido dizer que foi a partir do texto da nova LDB de 1996, que intelectuais da causa e demais envolvidos, interviam por uma reflexão sobre o confessionalismo nos sistemas

¹³ BRASIL, *Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro. 2020.

¹⁴ MOURA, Pe Laércio Dias de. *A educação católica no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Edições Loyola, 2000. p. 93-94.

¹⁵ PALMA FILHO, João Cardoso. *A República e a Educação no Brasil: Primeira República (1889-1930)*. Pedagogia Cidadã – Cadernos de Formação – História da Educação – 3. ed. São Paulo: PROGRAD/ UNESP/ Santa Clara Editora, 2005.

¹⁶ PALMA FILHO, 2005, p. 10.

¹⁷ CARDOSO, Marcos Antonio. *Breve trajetória histórica do ensino religioso no Brasil*. UNITAS – Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, Vitória-ES, v. 5, n.2, Ago-Dez., 2017. p. 10. Disponível em:

<<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/view/529/479>>

Acessado em 01 de março de 2020.

educacionais de um país que em sua constituição se julga laico e que, por mais que seu alicerce tenha um exacerbado contexto cristão ideológico, não se pode negar as matrizes diversas que compõe a rica cultura brasileira e, por conseguinte, também religiosa. Com isso, a Lei n. 9. 475, de julho de 1997, modificou o artigo 33 da atual Lei de Diretrizes e Bases – LDB. Conferindo assim, ao ER, um lugar epistemológico e pedagógico no currículo do ensino fundamental, colocando-o como parte integrante da formação básica do cidadão e como disciplina nos horários normais.¹⁸

Depreende-se assim, que a noção do ser professor está intimamente alicerçada por um poderoso contexto político-religioso em toda a história da educação brasileira que, embora haja, na atualidade, um contemporâneo advento na busca reflexiva sobre a episteme nesse componente curricular, faz-se necessário compreender a trama da liberdade religiosa em solo nacional, permeada ainda nas instituições educacionais, tecida pelos protagonistas: Estado e Igreja.

Estado e igreja: uma análise da liberdade religiosa como devir educacional

A liberdade de crença e de culto religioso é, atualmente, um fundamento constitucional que necessita coexistir e coabitar com a laicidade do Estado, vislumbrando o respeito cabível a cada um destes possíveis polos dicotômicos: Igreja e Estado.

A Constituição Federal de 1988 preceitua vários itens pertinentes à liberdade religiosa e aspectos sobre a separação entre o Estado e a Igreja. No capítulo pertinente aos Direitos e Garantias Fundamentais no Artigo 5º, Inciso VI em conúbio com o inciso VIII estabelecem que:

Art. 5º [...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

[...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada na lei.¹⁹

É expressamente consagrada ainda na Constituição Federal em seu artigo 19, Inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...].²⁰

A laicidade do Estado passa a ser, então, a forma de convivência social em que as instituições políticas apenas se submetem à soberania popular e não a uma confissão religiosa.²¹ Assim, com a separação entre Estado e Igreja, empreende-se inconstitucional tratativas, alianças, e quaisquer outras decisões fundamentadas em ideologias religiosas. A separação entre o Estado e a Religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa.²²

Uma vez que o Estado se autointitula e constitucionaliza laico, confere a si, um sentido neutro perante as confessionalidades. No entanto, a neutralidade do Estado não é fator

¹⁸ PASSOS apud JUNIOR, Ilton de Oliveira Chaves. *O trabalho escolar e a matriz curricular por descritores: desafios e possibilidades*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2016.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGER, Anne Joyce (Org.) *Vade Mecum acadêmico de direito Rideel*. 24. ed. São Paulo; Rideel, 2016.

²⁰ BRASIL, 1988.

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O direito internacional concordatário na ordem jurídica brasileira. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

²² TAVARES, André Ramos. O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na Constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). *Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

preponderante e essencial para a contemplação da pluralidade religiosa, porém a mesma só é vislumbrada de forma plena nos Estados que se assumem enquanto neutros. Desta forma, percebe-se, na Constituição, que deveria haver, ao mesmo tempo, o sentido de liberdade religiosa e igualdade.

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião. [...] Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento da laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração.²³

Neste mesmo sentido, afirma o autor que para que possa ser cumprida a promessa de liberdade e igualdade religiosa, o Estado precisa ser neutro do ponto de vista religioso e ideológico, fundamentados pela Constituição Federal em vigor. Porém, permitindo, por meio da liberdade religiosa, a livre escolha para que cada indivíduo professe a sua religiosidade, o que pode alicerçar e fundamentar as novas identidades, por meio das formas de espiritualidades contemporâneas, que vêm sendo a cada dia inseridas no campo religioso Brasileiro e nos seus mais distintos contextos sociais, como a sala de aula.

Ao contextualizarmos as assertivas de Sarmento no campo educacional brasileiro, caracterizando a laicidade como sendo a garantia de liberdade individual de consciência e credo e, em contrapartida, o uso estatal da confessionalidade pode vir a corroborar por um sentimento de coerção que também, se assim o for nas escolas, podemos constatar que possivelmente ocasiona aos educandos uma repreensão e violação de suas liberdades, já garantidas em Constituição.

A partir das reflexões precedentes é importante entender o Estado laico como “aquele que não possui uma religião oficial, mantendo-se neutro e imparcial no que se refere aos temas religiosos”.²⁴ Em outras palavras, é dever do Estado garantir o direito à liberdade de crer e de não crer, isso implica em respeitar todos os credos e manifestações religiosas, sem lhes causar embaraço, muito embora não deva vincular-se a nenhuma em específico, vez que estaria injustificando as demais que fossem ignoradas.

Nesse sentido, resulta salientar que o Estado laico ao tempo em que respeita as denominações religiosas, com elas também mantém um “divórcio” a fim de evitar que se instaure um Estado teocrático.²⁵ E, como já aludido anteriormente, mesmo sendo a cultura brasileira majoritariamente cristã, isso não autoriza os estabelecimentos oficiais de ensino a transformar o espaço de sala de aula em um ambiente catequético, como fora no passado.

Assim sendo, diante do contexto histórico do “ser professor”, alicerçado por uma poderosa noção político-religiosa, em meio a trama, que outrora comungava um “enlace matrimonial” entre Estado e Igreja e que, posteriormente, como um “divórcio”, os separou, instaurando assim, um

²³ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valerio de oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 2015.

²⁴ CARBONARI, Paulo César. Estado laico e os direitos humanos: questões conflituosas de uma agenda necessária. In: REBLIN, Iuris Andréas; SINNER, Rudolf von (Orgs.). *Religião e sociedade: desafios contemporâneos*. 1.ed. São Leopoldo: EST/sinodal, 2012. p. 222.

²⁵ SILVA, Cláudio Moreira da. Ensino Religioso: Estado laico e proteção do direito à educação. In: BRANDENBURG, Laude Erandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e docência e(m) formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013. p. 152.

suposto Estado laico, convém elucidarmos um modelo de Ensino Religioso e do seu profissional docente.

O Ensino Religioso que se busca e a perfilação profissional do seu educador

A relação do ser humano com a transcendência e principalmente as noções entorno do fenômeno religioso, perpassados nas tantas denominações religiosas, sempre se dão em contexto histórico-cultural. E, aqui no Brasil, esta relação está intimamente ligada à história do Componente Curricular Ensino Religioso, marcada por lutas incansáveis para sua manutenção no sistema oficial de ensino.

Como antes suscitado, o “ser professor” no Brasil tem íntima ligação com as noções político-religiosas que alicerçam nossa cultura educacional e, embora, sendo Constitucional a laicidade de nossa nação, ainda assim, pode haver muitos equívocos no que concerne o perfil didático-formativo do profissional em ensino religioso.

O alcance de nossas discussões se valida ao tecermos maiores considerações sobre um perfil profissional que favoreça reflexões quanto as injustiças, discriminações, exclusões, desigualdades, no que tange um fazer didático, assumindo sua predileção avessa ao proselitismo e na contemplação da diversidade cultural e religiosa.

A escola, para contribuir na promoção da liberdade religiosa e dos direitos humanos, precisa desenvolver práticas pedagógicas que exercitem a sensibilidade diante de qualquer discriminação religiosa, percebendo as cegueiras que produzem injustiças e processos de exclusão e desigualdades.²⁶

Assim, é necessária ainda, uma discussão sobre qual o modelo de Ensino Religioso cabe esta predileção e contemplação, sendo excludente às práticas catequéticas e, principalmente, que esteja presente nos cursos de formação docente para que este profissional legitime uma reflexão sobre a pertinência deste componente em sala de aula, a partir de um fazer didático-metodológico e conteudista, que favoreça a diversidade cultural e religiosa.

Assim, o que se busca, é um modelo de Ensino Religioso que possa primar pela tolerância, que eduque para a cidadania e equanimidade, evitando confundir-se com aulas de religião, próprias de catequeses. Um Ensino Religioso, alicerçado no conhecimento das Ciências da religião e com subsídios adicionados às Ciências da educação, a fim de que se construam métodos e atividades didáticas que tornem cada vez mais as aulas atrativas e as foquem no fenômeno religioso perpassado por quaisquer denominações religiosas. Isso pois, antes, devido à falta de normativa sobre a formação do docente para este componente, por vezes ficou a cargo de teólogos, enquanto professores para esta área. Assim, afirma-se, enquanto proposta de formação docente, uma licenciatura imbricada nas Ciências das Religião.

Na visão do modelo das Ciências da Religião o ER adquire sua autonomia como área do conhecimento e como saber com estatuto epistemológico e pedagógico próprios. [...] a disciplina de ER [...] não necessita mais ser desempenhada por um teólogo, mas por um cientista da religião, com as apropriadas capacidades pedagógicas para o desempenho da docência. [...] Esta proposta não parte da profissão de fé do aluno/a, nem do professor/a.²⁷

²⁶ FLEURI, Reinaldo Matias; et al. *Diversidade religiosa e direitos humanos: conhecer, respeitar e conviver*. Blumenau: Edifurb, 2013, p. 20. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32111-diversidade-religiosa-e-direitos-humanos-pdf&category_slug=janeiro-2016-pdf&Itemid=30192> Acessado em 20 de fevereiro de 2020.

²⁷ SILVA, Ronald Lima. *Novos panoramas para o ensino religioso: uma análise do modelo das Ciências das Religião para o Ensino Religioso nas escolas públicas, tendo em vista os aspectos da transdisciplinaridade, transreligiosidade e pluralismo religioso*. Dissertação de Mestrado. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2017.

Dentro da escola, o docente do Ensino Religioso deve privilegiar um caráter epistemológico e pedagógico. Com isso, por se constituir em uma área de conhecimento em expansão e embora esteja relacionado a várias ciências afins, não deve se restringir ao campo teológico-catequético, vez que os conhecimentos teológicos, não generalizando a didática de professores teólogos em sala de aula do Ensino Religioso, são aprofundamentos de confessionalidades e, portanto, inclinados a fechar-se hermeticamente em cosmovisões religiosas unilaterais. O que também corrobora pela valia das Ciências da Religião como viés assumidamente científico para o docente em Ensino Religioso.

[...] a Ciência da Religião é uma disciplina empírica que investiga sistematicamente a religião em todas as suas manifestações e fenômenos. Um fator importante para sua caracterização é o compromisso de seus representantes com o ideal da neutralidade frente aos objetos de estudo. Em outras palavras, não se questiona a “verdade” ou a “qualidade” de uma religião. Do ponto de vista metodológico, religiões são “sistemas de sentido formalmente idênticos”. É especificamente esse princípio que distingue a Ciência da Religião da Teologia.²⁸

Por vezes já fora debatida a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu atual artigo 33, que garante o Ensino Religioso como integrante à educação básica do cidadão, o vedo ao proselitismo, mas também, o respeito à diversidade cultural religiosa brasileira e principalmente, traz questões quanto a formação, dada por habilitação, bem como os conteúdos e a política de admissão destes profissionais, como incumbência dos sistemas de ensino.²⁹

Assim, durante muito tempo a União se esquivou de legislar, no que se refere a oficializar uma política nacional de formação docente em Ensino Religioso, por entender que uma vez sendo o Estado laico e por Lei, que gere o Sistema Educacional, avesso ao proselitismo e, conferindo aos estabelecimentos de ensino tal competência, não lhes caberia tal oficialização.³⁰

O FONAPER, Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, entidade que detém a responsabilidade sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, em um de seus fóruns, no ano de 2008, sugeriu à presidência do Conselho Nacional de Educação, diretrizes para o curso de Licenciatura em Ciências da Religião, como formação profissional na área do componente curricular Ensino Religioso. A proposta fora aprovada em dezembro de 2018, onde a União reconhece, a partir do Parecer CNE/CP Nº: 12/2018³¹, diretrizes de uma formação profissional pautada em uma episteme das ciências das religiões e educação.

A mudança de concepção de Ensino Religioso e da profissionalização do seu docente requer DCN para a área. A habilitação pressupõe sólida formação de cunho epistemológico e pedagógico nos saberes e habilidades fundantes das Ciências da Religião e da Educação, qual seja, a perspectiva inter-religiosa e intercultural para a docência do Ensino Religioso na Educação Básica. As DCN para os cursos de licenciaturas em Ciências da Religião justificam-se ainda pela necessidade de adoção de princípios que facilitem a regulação e avaliação dos cursos existentes. Também são necessários parâmetros e abordagens curriculares comuns

p. 25-26 Disponível em: <<http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1661/2/RonaldSilva.pdf>> Acessado em 14 de fevereiro de 2020.

²⁸ HOCK, K. apud STIGAR, Robson; et al. *Ciência da religião e teologia: há diferenças de propósitos explicativos?* Revista kerygma. UNASP: São Paulo, 2014. p. 140-140. Disponível em:

<<https://revistas.unasp.edu.br/kerygma/article/view/599>> Acessado em: 14 de fevereiro de 2020.

²⁹ Brasil. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Nº 9,394/1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acessado em 14 de fevereiro de 2020.

³⁰ BRASIL. *Parecer CP/CNE 05/97, sobre formação de professores para o ensino religioso na escola pública do ensino fundamental*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>> Acessado em: 14 de fevereiro de 2020.

³¹ BRASIL. *Parecer CNE/CP Nº: 12/2018*. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Disponível em <https://ipfer.com.br/wp-content/uploads/2018/12/pccp012_18.pdf> Acessado em 10 março de 2020.

para os atuais e futuros projetos, tendo em vista a histórica demanda por sólida formação docente, tanto epistêmica como pedagógica, que assegure a formação aberta à diversidade cultural e religiosa e atendam às especificidades do exercício da profissão nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica.³²

Embora haja a homologação destas Diretrizes, o que consideramos um marco essencial para um porvir de maior cientificidade neste Componente Curricular, vemos que a incógnita da formação docente em Ensino Religioso ainda não fora suprimida, visto que, no mesmo documento, que normatiza a formação deste profissional, em seus artigos 10, 11 e 12, deixam claros que há um espaço temporal, a contar da data de publicação deste Parecer, para que as Diretrizes sejam, em sua totalidade, validadas na formação básica e continuada para este professor.

Art. 10. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação destas DCN, a habilitação para a docência do Ensino Religioso para graduados não licenciados reger-se-á pelo disposto no artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. Art. 11. Pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da publicação destas DCN, a habilitação para a docência do Ensino Religioso para portadores de outras licenciaturas reger-se-á pelo disposto no artigo 15 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. Art. 12. A formação continuada para docentes do Ensino Religioso deve atender o disposto nos artigos 15 e 17 do CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.³³

Os artigos supracitados mencionam a Resolução número 2, de 2015³⁴, que versa sobre a formação inicial e continuada, em nível superior, dos profissionais do magistério. Neste documento são citados e pormenorizados os termos como Formação pedagógica, para não licenciados, Segunda Licenciatura, para já licenciados e, a formação continuada, a partir de cursos de atividades formativas na melhoria do exercício docente.³⁵

Tais artigos citados nas DCN's, podem nos dá margens à interpretação de que a formação em questão, até completados os 8 anos de publicação destas Diretrizes, volta ao marco de discussão sobre qual a sólida base de conhecimentos, na área do Componente Curricular do Ensino Religioso, suprirá os anseios epistemológicos, didáticos, metodológicos e conteudistas vivenciados em sala de aula e, fortemente, debatidos no meio acadêmico.

Tal conjectura fora cogitada, a partir do momento que se propõe uma formação em caráter emergencial – o emergencial assume também um caráter de celeridade – pautado em cursos de formação docente que se alicerçam numa Resolução que claramente vem sendo mercantilizada, sem garantias de uma qualidade em todo o processo formativo, que pelo texto da citada Resolução, já garante, a quem a procura, uma formação supostamente em “tempo hábil”.

Considerações finais

As ideias aqui arroladas se mesclam com a reflexão das noções do “ser professor”, que em meio a história da cultural educacional brasileira, apontam para uma matriz ideológica de viés político-religioso como interferência na prática docente, ao longo da história do professor de Ensino Religioso, evidenciada por equívocos em uma didática catequética.

Ainda, por esta realidade, foi possível notar a responsabilidade da concepção do “ser professor”, perante a desencontros sobre a noção de Estado Laico, o que de maneira direta possa ter interferido no perfil didático-formativo do docente em Ensino Religioso, também. Uma vez, por

³² BRASIL, 2018, p. 03.

³³ BRASIL, 2018, p. 18.

³⁴ BRASIL, *Resolução nº 2/2015*. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file>> Acessado em 20 de fevereiro de 2020.

³⁵ BRASIL, 2015.

parte interpretativa da União, quando se esquivava de legislar sobre uma diretriz que uniformizasse uma formação docente para esta área, em solo brasileiro.

Todavia, a lida resiliente de intelectuais da área e de entidades como o FONAPER tem favorecido a manutenção de um Ensino Religioso como Componente Curricular, nos espaços formais da escola pública, de caráter epistemológico e pedagógico, por meio de uma política de formação profissional na área, em Ciências da Religião, recentemente homologadas pela União, que de forma direta tenha se originado desde a nova redação data ao artigo 33 da LDB.

Percebeu-se ainda, que em meio a toda valia na política desta formação profissional, por meio das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Licenciatura em Ciências da Religião, visto, pois, o espaço temporal para sua real e total efetivação no sistema brasileiro de ensino, há um certo retorno ao marco de discussões que há tempos acaloram o debate sobre o perfil didático-formativo ideal para a docência do Ensino Religioso, frente a possibilidade de haver uma formação em caráter “acelerado”, nos moldes da Resolução de número 2, de 2015.

Contudo, muito ainda há de ser refletido, corroborado e até mesmo refutado, sobre a pertinência e o lugar para o ensino religioso como fundamental na educação básica do cidadão brasileiro. Esperamos que a sociedade brasileira veementemente consiga se despir de toda as aparentes concepções, alicerçadas no contexto político-religioso, que, historicamente, vêm maculando o direito à liberdade de consciência e credo e assim, que as perturbações para com este campo do saber, não sejam capazes de desprestigiar nossa rica pluralidade cultural, mas sim em se deter a excitarem inúmeras colaborações epistemológicas e educacionais, capazes de sempre trazer valias para o amadurecimento intelectual na área, que perpassa em todo o cotidiano educacional.

Referências

ARCANJO, Fernanda; HANASHIRO, Midori. *A história da Educação no Brasil*. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Biblioteca 24 horas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.) *Vade Mecum acadêmico de direito Rideel*. 24. ed. São Paulo; Rideel, 2016.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Nº 9,394/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acessado em 14 de fevereiro de 2020.

_____. *Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 15 fevereiro. 2020.

_____. *Parecer CNE/CP Nº: 12/2018*. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. Disponível em <https://ipfer.com.br/wp-content/uploads/2018/12/pcp012_18.pdf> Acessado em 10 março. 2020.

_____. *Parecer CP/CNE 05/97*, sobre formação de professores para o ensino religioso na escola pública do ensino fundamental. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>> Acessado em: 14 de fevereiro de 2020.

_____. *Resolução nº 2/2015*. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file>> Acessado em 20 de fevereiro de 2020.

BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

CARBONARI, Paulo César. Estado laico e os direitos humanos: questões conflituosas de uma agenda necessária. In: REBLIN, Iuris Andréas; SINNER, Rudolf von (Orgs.). *Religião e sociedade: desafios contemporâneos*. 1.ed. São Leopoldo: EST/sinodal, 2012.

CARDOSO, Marcos Antonio. *Breve trajetória histórica do ensino religioso no Brasil*. UNITAS – Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, Vitória-ES, v. 5, n.2, Ago-Dez., 2017. Disponível em: <<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/view/529/479>>

Acessado em 01 de março de 2020.

CHEHOUD, Heloisa Sanches Querino. *A liberdade religiosa nos Estados Modernos*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

FELICIANO, Léia A. dos Santos. *O ensino de geografia no Brasil: do colégio Pedro II a universidade de São Paulo - 1837 a 1934*. EDUCERE – XIII Congresso Educacional de Educação. PUCPR, 2017.

FLEURI, Reinaldo Matias; et al. *Diversidade religiosa e direitos humanos: conhecer, respeitar e conviver*. Blumenau: Edifurb, 2013, p. 20. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32111-diversidade-religiosa-e-direitos-humanos-pdf&category_slug=janeiro-2016-pdf&Itemid=30192>

Acessado em 20 de fevereiro de 2020.

GASPARELLO, Arlete Medeiros; VILLELA, Heloisa de Oliveira Santos. *Educação na História: intelectuais, saberes e ações instituintes*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

HOCK, K. apud STIGAR, Robson; et al. *Ciência da religião e teologia: há diferenças de propósitos explicativos?* Revista kerygma. UNASP: São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://revistas.unasp.edu.br/kerygma/article/view/599>> Acessado em: 14 de fevereiro de 2020.

JUNIOR, Ilton de Oliveira Chaves. *O trabalho escolar e a matriz curricular por descritores: desafios e possibilidades*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O direito internacional concordatário na ordem jurídica brasileira. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MOURA, Pe Laércio Dias de. *A educação católica no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

PALMA FILHO, João Cardoso. *A República e a Educação no Brasil: Primeira República (1889-1930)*. Pedagogia Cidadã – Cadernos de Formação – História da Educação – 3. ed. São Paulo: PROGRAD/UNESP/ Santa Clara Editora, 2005.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valerio de oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, Cláudio Moreira da. Ensino Religioso: Estado laico e proteção do direito à educação. In: BRANDENBURG, Laude Erandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e docência e(m) formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013.

SILVA, Ronald Lima. *Novos panoramas para o ensino religioso: uma análise do modelo das Ciências da Religião para o Ensino Religioso nas escolas públicas, tendo em vista os aspectos da transdisciplinaridade, transreligiosidade e pluralismo religioso*. Dissertação de Mestrado. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1661/2/RonaldSilva.pdf>> Acessado em 14 de fevereiro de 2020.

TAVARES, André Ramos. O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na Constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim de; BERBARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco

(orgs.). *Liberdade religiosa no estado democrático de direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VIDAL, Diana Gonçalves; HILSDORF, Maria Lúcia Spedo. *Brasil 500 anos: tópicos em história da educação*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.